



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.720754/2007-99  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **1301-005.815 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de outubro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RBC INDUSTRIA DE COMPUTADORES DA AMAZONIA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Com a publicação do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, o limite de alçada para que se recorra de ofício da decisão tomada pela DRJ passou para R\$ 2.500.000,00, o que impede o conhecimento de recurso de ofício no qual a desoneração do sujeito passivo tenha sido inferior a este novo valor. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em sede recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) (e-fls. 251 e ss) que acolheu *parcialmente* a impugnação apresentada pelo contribuinte. Assim relatou a DRJ:

Trata-se de auto de infração (fls. 04 a 26) relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) lavrado em 28/12/2007 e cientificado à interessada em 28/12/2007 (fls. 04, 12 e 20), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 2.807.013,37, correspondente ao imposto, multa e respectivos acréscimos legais.

Segundo a fiscalização, a exigência se deu com base em pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados e na insuficiência de recolhimento apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação em 23/01/2008, às fls. 141 a 207, alegando em relação ao PIS, COFINS e IRRF, em síntese, que:

1) Dado que a ciência do lançamento se operou em 28/12/07, decaído está o crédito tributário lançado no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2002;

Já apenas em relação ao IRRF, a empresa alegou, em síntese, que:

2) A descrição dos fatos mostra-se de simplicidade Franciscana, limitando-se a apenas afirmar que foi identificada operação de movimentação de divisas em instituição financeira internacional, sem apontar nada in *concreto*;

3) Restringe-se à mera citação do que consta da Representação Fiscal n.º 315/05, em que existe uma lista de contribuintes fornecida pela Beacon Hill Corporation;

4) Não declina o prazo de 20 (vinte) dias para o contribuinte oferecer esclarecimentos, sem a observância dos preceitos normativos contidos na Portaria SRF n.º 3.007/2001, notadamente os pertinentes à regularidade do MPF;

5) A operação realizada pela impugnante não se enquadra, não se amolda à tipificação indigitada pelo r. AFRF, ou seja, existe um beneficiário com o qual a impugnante engendrou operações comerciais;

6) A operação esta perfeitamente comprovada;

7) A empresa ora impugnante, realizou empréstimos (Contrato Particular de Empréstimo no Exterior, com Garantia) com a DAEWOO CORPORATION, com sede e foro nos Estados Unidos da América do Norte, com sede em Miami — Florida.

Todavia, pelo fato de não ter tido a chance de apresentar o contrato, a fiscalização desconsiderou os empréstimos efetuados, fato que trouxe implicações fiscais extremamente danosas no caixa da empresa, já que os valores que foram obtidos via empréstimos e desconsiderados pela autoridade fiscal;

8) Em razão deste equívoco insanável, todos os depósitos efetivados a partir dessa data foram considerados como pagamento sem causa/operação não comprovada. Assim, a autoridade fiscal, não realizou confeccionou nenhum Termo de Desconsideração da Operação, glosou o imposto à revelia do Contribuinte, não oferecendo o direito de defesa e do contraditório protegidos pela Carta Política vigente.

Em face de tais alegações, requer diligência e perícia, conforme perito e itens descritos na fl. 205, e que seja julgada procedente a impugnação, anulando-se, via de consequência, o lançamento tributário.

Anexei as fls. 215 a 238.

É o que importa relatar.

A DRJ BLM julgou procedente em parte a impugnação, através do Acórdão 1ª Turma (e-fls. 251 e ss). A Turma entendeu alcançados pela decadência os lançamentos referentes aos períodos de apuração de janeiro a novembro de 2002 do PIS e da Cofins. A DRJ recorreu de ofício, tendo em vista a exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargo de multa em montante superior ao limite fixado na Portaria n.º 3, de 03 de janeiro de 2008, do Ministro da Fazenda - MF.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

Antes de adentrar ao mérito, mister aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de ofício.

Nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF n.º 63, de 9/2/2017, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).”

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retromencionados e em convergência com a Súmula CARF n.º 103, que prevê que “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, e verifica-se que os valores exonerados (principal de PIS/Cofins no montante de R\$ 619.260,90 e multa de R\$ 464.445,71, e-fls 265/266) está abaixo do limite legal.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

